

**PARECER Nº 2-PP/2010-P
CONCLUSÕES**

A – Não viola, em abstracto, qualquer dever deontológico, designadamente os de integridade e independência, a advogada que patrocina em processo crime assistente, que é advogado de profissão e tem escritório no mesmo local que a mandatária.

B – Os advogados estão sujeitos a sigilo profissional quanto aos factos por eles conhecidos no exercício da profissão, só podendo depor em juízo como testemunhas, sobre tais factos se, previamente, tiverem obtido autorização do Senhor Presidente do Conselho Distrital competente.

I. Por carta de 15.01.2010, recebida a 18.01.2010 dirigida ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, distribuída ao signatário para emissão de parecer em 20.01.2010, o Senhor Advogado, Dr. (...), titular da cédula profissional nº. (...), com escritório em (...), à (...), pede a emissão de parecer, por dúvidas sobre a eventual violação do disposto nos arts. 83º. e 84º. EOA, na situação seguinte:

- Foi apresentada denúncia criminal contra um constituinte do Senhor Advogado consulente, por crime de coacção agravada, na forma tentada, por um ofendido/assistente/lesado, que é advogado de profissão; e
- O ofendido/assistente/lesado está representado por uma advogada, sendo que a maior parte das testemunhas de acusação, já ouvidas em julgamento, são também advogados, todos – assistente, mandatária e testemunhas - com escritório no mesmo local.

Pergunta o Exmo. Colega: - *"Pode esta Ilustre Advogada, que pertence ao mesmo escritório do assistente, representá-lo num processo penal onde a maioria das testemunhas que foram depor nesse mesmo processo também pertencem ao mesmo escritório, sendo eles, também, Ilustres Advogados?"*

II. Tratando-se de uma questão de carácter profissional, é seguro que este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados tem competência para sobre a mesma se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

III. Dispõem os arts. 83º. e 84º. EOA:

- Artigo 83º. - Integridade

1- O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem.

2 – A honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações profissionais.

- Artigo 84º. – Independência

O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.

Atenta a situação relatada pelo Exmo. Colega, não vemos – em abstracto, que nada de concreto foi descrito – que dela possa concluir-se pela violação dos deveres de integridade e independência.

O advogado deve ter um comportamento moral irrepreensível, como servidor da justiça e do direito, tanto no exercício da profissão, como fora dele.

Mas não vemos como pode o patrocínio de um assistente, que é advogado, assegurado por advogada do mesmo escritório, violar – sequer pôr em causa – o disposto nos transcritos preceitos legais.

Tem, aliás, o assistente, como qualquer cidadão, advogado ou não, direito a escolher o seu próprio mandatário, não sendo de estranhar que, sendo advogado, escolha colega que lhe esteja *próxima*.

O facto de a mandatária ter escritório no mesmo local não afasta, nem prejudica, o dever do advogado: defender com firmeza os interesses legítimos do constituinte, actuando segundo os princípios deontológicos previstos no Estatuto.

Nada a objectar, pois, ao patrocínio do assistente pela mandatária.

IV. A única questão que poderia ter-se posto, relativamente à relatada situação, era se os advogados, que depuseram como testemunhas, o podiam ter feito.

Mas mesmo esta questão não se relaciona com o facto de os advogados/testemunhas terem escritório no mesmo local que o assistente.

Se os factos sobre os quais os advogados depuseram, tivessem sido por eles conhecidos no exercício da profissão – fosse o escritório onde fosse e na companhia de quem fosse –, estariam tais factos sujeitos a sigilo profissional, pelo que não poderiam ter sido revelados, a não ser com prévia autorização do Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o que não sabemos se ocorreu – art. 87º. EOA.

[Se não tivessem sido conhecidos no exercício da profissão, irrelevava a condição de advogado...]

Como a autorização é, naturalmente, *prévia* aos depoimentos (cfr. art. 87º.-4 EOA), e estes já foram prestados, não é mais possível obter tais autorizações para levantamento do segredo.

Por outro lado, a dispensa de sigilo tem de ser requerida pelo próprio advogado que pretende prestar depoimento, que não pelo mandatário do sujeito processual que apresenta a testemunha, pelo que nada há a assacar – em abstracto, percute-se – ao comportamento da mandatária do assistente.

V. Em conclusão:

A – Não viola, em abstracto, qualquer dever deontológico, designadamente os de integridade e independência, a advogada que patrocina em processo crime assistente, que é advogado de profissão e tem escritório no mesmo local que a mandatária.

B – Os advogados estão sujeitos a sigilo profissional quanto aos factos por eles conhecidos no exercício da profissão, só podendo depor em juízo como testemunhas, sobre tais factos se, previamente, tiverem obtido autorização do Senhor Presidente do Conselho Distrital competente.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 25 de Janeiro de 2010
O Relator
António Rio Tinto Costa